



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3669, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatória a divulgação, diariamente, em sítio eletrônico da Internet, dos dados concernentes ao combate da Covid-19.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20327.26451-88  
|||||

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatória a divulgação, diariamente, em sítio eletrônico da Internet, dos dados concernentes ao combate da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º .....

.....  
§ 3º Será obrigatória a divulgação, diariamente, até às 20h (vinte horas), no Diário Oficial da União, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais, dentre outras, das seguintes informações:

I – quantitativo de casos confirmados, recuperados, suspeitos, em investigação e de óbitos;

II – quantitativo dos leitos ocupados e disponíveis;

III – quantitativo dos equipamentos adquiridos e em uso;

IV – dispêndios financeiros realizados, inclusive as despesas correspondentes aos valores dos equipamentos doados ou transferidos por entes estatais e privados;

V – atas das reuniões do colegiado de gerenciamento de crise.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aperfeiçoar a recente Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

Propomos que sejam divulgadas, diariamente, até às 20h, no Diário Oficial da União (DOU), as informações concernentes ao quantitativo de casos confirmados, recuperados, suspeitos, em investigação e de óbitos, dos leitos ocupados e disponíveis, dos equipamentos adquiridos e em uso, bem como dos dispêndios financeiros realizados, inclusive as despesas correspondentes aos valores dos equipamentos doados ou transferidos por entes estatais e privados e das atas das reuniões do colegiado de gerenciamento de crise, mediante a alteração da redação do § 2º do art. 6º da citada Lei nº 13.979, de 2020, a Lei de Enfrentamento da Covid-19.

Entendemos que a obrigação de divulgação diária, por meio do DOU, justifica-se em face da necessidade de o poder público prestar contas aos brasileiros sobre a situação da atual pandemia da covid-19, informando-lhes de todos os dados atinentes ao combate da doença, inclusive quanto aos gastos públicos que estão sendo realizados.

As medidas ora propostas vão ao encontro do princípio constitucional da publicidade que rege a administração pública, haja vista o seu objetivo de assegurar a eficaz transparência sobre a atual pandemia provocada pelo novo coronavírus, inclusive quanto aos gastos públicos aplicados em seu combate, de modo que seja feita a prestação de contas aos pagadores de impostos, que têm todo o direito de saber como está sendo usado o seu dinheiro.

A respeito da transparência dos atos do poder público, bem observou o juiz Louis Brandeis da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que a luz do sol é o melhor desinfetante.

Pelo exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

|||||  
SF/20327.26451-88

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- artigo 6º